



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 261/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2578/2005

AI: 1/200507543

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CEJUL

RECORRIDO: H.L.COMERCEIAL DE MÓVEIS E CELULARES E SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA.

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO, Contribuinte não lançou no livro de registro de saídas de mercadorias bem como não informou os dados na GIM de valores referentes a cupons fiscais emitidos. Ação fiscal NULA. A acusação fiscal restringe ao contribuinte o direito pleno de defender-se tirando-lhe o benefício da espontaneidade. Vedação Legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por unanimidade de votos e em desacordo com o parecer adotado pelo representante da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de falta de recolhimento do imposto, pois o contribuinte não escriturou no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e/ou não informou na GIM, valores referentes a cupons fiscais emitidos, deixando dessa forma, de recolher ICMS no valor de R\$ 9.6661,61.

Tempestivamente o atuado ingressa com impugnação alegando que a Ordem de Serviço, para uma diligência fiscal específica era motivada para cessação de uso de ECF, e que teve seu direito de defesa cerceado.

O julgamento de primeira instância considera o auto **PARCIAL PROCEDENTE**, pois desequilibra de falta de recolhimento para atraso de recolhimento.

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada, em 18/02/05, solicitou espontaneamente a cessação de uso do ECF da marca CORISCO, número de série 426309, conforme recibo de solicitação, apenso aos autos. Em razão deste pedido foi emitida em 03/03/05 a Ordem de Serviço 2005.04914- PARA EXECUTAR DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA – MOTIVO – CESSAÇÃO DE USO DE ECF.

Ocorre que em 23/05/05 foi lavrado o AI em questão, cerceando o direito de defesa do contribuinte, pois o mesmo não foi notificado para regularizar qualquer obrigação tributária pendente sem a inclusão de multa e juros, não lhe concedendo portanto o benefício da espontaneidade.

Faz-se necessário citar o art. 53 nos seus parágrafos 2º e 3º que trata do impedimento do agente atuante e da preterição do direito de defesa do contribuinte.

Faz-se necessário, por fim, destacar a prescrição do § 2º do art. 53 do Decreto 25.468/99, que considera a autoridade impedida quando praticar ato extemporâneo ou com **VEDAÇÃO LEGAL**.

A atividade administrativa é plenamente vinculada ao Direito Positivo e não pode o agente público fugir aos ditames da Lei. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível deve conformar-se com os ditames legais, sem o qual estará exposto à NULIDADE.

Logo, é imperioso admitir a existência de questão prejudicial à análise de mérito, para reconhecer a Nulidade absoluta, em face do impedimento do agente atuante e por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, em grau de preliminar declarar a Nulidade processual em desacordo com o parecer da consultoria tributária, adotado pela Douta PGE.

É COMO VOTO

DECISÃO:

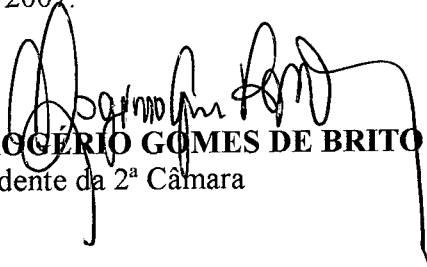
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e o recorrido H.L.Comercial de Móveis e Celulares e Serviços de Telefonia Ltda.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em primeira instância e, em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira relatora e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Eline Gurgel Monteiro.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 09 de Maio de 2007.

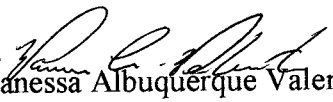

ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

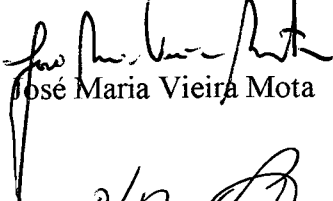
CONSELHEIRO (A) S:

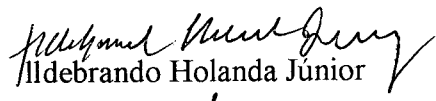

Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

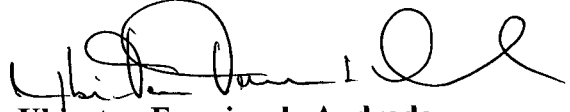

Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo 1/2578/2005 – HL Comercial de Móveis e Celulares e Serv de Telefonia Ltda.